

Número do 1.0707.13.008504-6/001 Númeração 0085046-

Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada)
Relator do Acordão: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues (JD Convocada)

Data do Julgamento: 04/11/2014 Data da Publicação: 14/11/2014

EMENTA: AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DO VALOR ENTENDIDO COMO INCONTROVERSO - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os pressupostos processuais são aqueles sem os quais não se admite a formação da relação processual.

Na ação de consignação em pagamento o depósito da quantia ou da coisa devida deverá ser efetuado e comprovado, no prazo de cinco dias, contados do deferimento do depósito, na forma do inciso I, do artigo 893, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.13.008504-6/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): EDMAR FELIX MARTIMIANO - APELADO(A)(S): CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10º CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

RELATORA.



DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDMAR FÉLIX MARTIMIANO, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento proposta em face de BANCO CREDIFIBRA S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha que extinguiu o processo, pela ausência dos depósitos da quantia devida, nos seguintes termos:

(...)

"Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, visando obter quitação das parcelas do financiamento de um veículo.

Todavia, o autor não efetuou nenhum depósito, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito.

O art. 893 do CPC, diz que, o autor, na petição inicial, requererá o depósito da quantia devida, a ser efetuado no prazo de 5 dias contados do deferimento.

Ora, a decisão que autorizou o depósito, no prazo de 5 dias, ocorreu em 22.07.2013, seguindo a intimação do autor, que quedou-se inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito com base no art. 267, inciso IV, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios porque não se estabeleceu a relação processual. Condeno-o ao pagamento das custas do processo, suspendendo a cobrança com base no art. 12 da Lei 1.060/50."



Inconformado com a decisão o Autor interpôs recurso de apelação às fls. 27/30 alegando que para obter cópia do contrato de financiamento firmado com a ré/apelada teve de propor a ação de Exibição de Documentos e diante da possível demora desta exibição, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da ação de consignação em pagamento.

Aduz que a jurisprudência vem admitindo a ação de consignação em qualquer caso em que se discuta a dívida e seu quantum mesmo que para isso seja necessário até realização de prova técnica no bojo do procedimento especial.

Alega mais que existe erro de cálculo no valor das parcelas do financiamento contratado, como incidência de juros moratórios acima do limite legal.

Afirma o apelante que toda matéria de fato e de direito é perfeitamente passível de cognição no âmbito da ação de consignação em pagamento. Que a ausência dos depósitos das prestações que considera devidas, retira do magistrado, tão somente, a possibilidade de declarar a extinção da obrigação como um todo, não o autorizando, contudo, a extinguir o processo sem julgamento. Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença e seja proferida outra com o exame do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões porque não haver sido formada a relação processual.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, posto que próprio e tempestivo.



Estão preenchidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Passo à análise das razões recursais.

Tratam os autos de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada em face de BANCO CREDIFIBRA noticiando que o requerente mantém com o requerido contrato de financiamento nº 39-13711/10. Que não possui uma cópia do referido contrato e por essa razão propôs em data de 10/09/2012 uma ação de Exibição de Documentos, distribuída na mesma Comarca sob o nº 0253141-09.2012.8.13.0707. Alega que em cumprimento ao referido contrato vem pagando ao Banco um valor abusivo e pretende depositar em juízo a quantia de R\$170,47 (cento e setenta reais e quarenta e sete centavos). Requer ao final o deferimento da liminar para autorização do depósito e a procedência do pedido para desobrigar o autor de outros encargos.

O processo foi julgado extinto considerando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devido a não efetivação do depósito em consignação.

Irresignado, o Autor apresentou o presente recurso requerendo a reforma da decisão ao argumento de que a falta dos depósitos das prestações, retira tão somente, a possibilidade de declarar a extinção da obrigação como um todo, não autorizando a extinguir o processo sem julgamento.

Primeiramente destaco que segundo o inciso I, do artigo 893, do CPC:

Artigo 893 - O autor, na petição inicial, requererá:

 I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do §



30 do art. 890 (grifamos).

Especificamente, sobre a consequência advinda da inobservância do quinquídio legal supra mencionado leciona ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

"Estando em termos a petição inicial, o juiz determinará a efetivação do depósito judicial da quantia ou coisa devida (ressalvado, apenas, o caso de já ter sido efetuado o depósito extrajudicial). Este depósito deverá ser realizado em cinco dias, a contar da intimação do demandante do provimento inicial. Não sendo efetuado o depósito no qüinqüídio, deve-se extinguir o processo, sem resolução do mérito" (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª. edição, Lumen Juris, 2004, p. 315).

Portanto, em sede de Ação de Consignação em Pagamento o depósito da quantia ou da coisa devida deverá ser efetuado e comprovado, no prazo de cinco dias, contados do deferimento do depósito, na forma do inciso I, do artigo 893, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, a parte autora não cumpriu tal determinação requerendo simplesmente o prosseguimento do feito, sob a alegação de que "o autor não disponibilizou o carnê de pagamento". Através do despacho de fls 21, publicado em 23/08/2013 foi autorizado o depósito judicial pretendido pelo autor, no prazo de 5 dias, com a citação do réu após o depósito.

Ocorre que o Autor permaneceu inerte e não efetuou o depósito autorizado ocasionando a extinção dos autos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça:



"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO AUTORIZADO. PRAZO. ARTIGO 893, I, DO CPC. REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Na Ação de Consignação em Pagamento, o depósito inicial no valor que o consignante entende devido, deferido pelo juízo, deve ser comprovado nos autos no prazo do artigo 893, I, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. 2) Apelação a que se nega provimento" (TJMG. AC 1.0024.10.105.128 - 2 / 001. 16ª. Câmara Cível. Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza. J: 02 / 02 / 2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA - POSSIBILIDADE. O depósito da quantia devida deverá ser efetuado, em juízo, no prazo de cinco DIAS, a contar do deferimento da petição inicial, na forma do inciso I, do ART. 893, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito" (TAMG. AC 479.502 - 4, 3ª. Câmara Cível. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. J: 15 / 12 / 2004).

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO AUTORIZADO - REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - I - Em ação consignatória, tem-se que o depósito inicial, na forma determinada pelo juízo, é pressuposto regular de desenvolvimento do feito, pelo que sua ausência impõe a extinção da demanda sem julgamento do mérito, nos moldes do ART. 267, inc. IV, do código de processo civil" (TAMG. AC 392 155 - 1. 1ª. C. Cív. Relator: Des. OSMANDO ALMEIDA).

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO aviado, para manter integralmente a sentença proferida.



Custas recursais, na forma da lei, pela parte apelante, ficando suspensa a exigibilidade face a justiça gratuita deferida>

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"